



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO

PREÂMBULO

O povo de Melgaço, através de seus representantes, reunidos em **ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE**, invoca a proteção de Deus e promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL**, esperando que ela seja o instrumento eficiente da paz e do progresso perpetuando as tradições, a cultura, a história os recursos naturais os valores materiais e morais dos melgacenses.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO E SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º. O Município de Melgaço, unidade autônoma da Federação brasileira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, integra o território do Estado do Pará.

§ 1º - A cidade de Melgaço é a sede de seu Município, podendo o Prefeito com autorização da Câmara Municipal, transferir a sede temporariamente para Distrito do Município.

§ 2º - A transferência definitiva da sede do Município dependerá de Lei Municipal específica, obedecendo à legislação Federal e Estadual.

Art. 2º. São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Art. 3º. Compete ao Município.

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – elaborar o plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento Anual;
- IV – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, na forma da Lei;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos de caráter essencial;
- VI – dispor sobre administração, utilizando a alienação de seus bens;
- VII – criar, organizar e suprimir Distritos, obedecendo a legislação Estadual;
- VIII – elaborar o seu Plano Diretor;
- IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

Art. 4º. Ao Município compete, em comum com os demais membros da federação, observadas as normas da cooperação fixadas em Lei Complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II – conservar o patrimônio público;

III – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Titulo II

Dos Poderes Municipais

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 5º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Art. 6º. O número de Vereadores é proporcional a população do Município, respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 7º. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

III – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenções e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – aprovar o Plano Diretor;

XI – aprovar o Plano Diretor;

XII – autorizar consórcios com outros Municípios;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 8º. A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – Organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros;

IX – convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

X – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

- XI – autorizar referendo plebiscito;
XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 9º. A Câmara Municipal poderá solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais sobre qualquer assunto referente à administração, implicando em crime de responsabilidade o não cumprimento, assim como prestação de informações falsas.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado do Município, conforme disposto no artigo 85, I, da Constituição do Estado.

Art. 10º. Os assuntos de economia interna da Câmara municipal serão deliberados através de Resoluções e os demais casos por meio de Decreto Legislativo.

Art. 11. Salvo disposição estabelecida nesta Lei, as deliberações da Câmara, de suas Comissões serão.

Serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Dos Vereadores

Art. 12. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em Lei, com posse em sessão solene a 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura.

Parágrafo único – O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 13. Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto no artigo 304 da Constituição Estadual.

Art. 14. Os Vereadores que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad natum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a:

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitadas em julgado;

VII – que não residir no Município.

Parágrafo único – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no **Regimento Interno**, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de moléstia devidamente comprovada ou de licença-gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, autorizado pela Câmara;

III – para tratar de interesse particulares, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, sem remuneração;

IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em pleno exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 17. Será convocado o Suplente, no caso de vaga, na investidura do cargo previsto no artigo anterior, ou de licença do titular, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único – Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.



Art. 18. Os Vereadores gozam de inviabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na forma prevista no artigo 64, da Constituição Estadual.

Art. 19. A Mesa da Câmara Municipal é composta de Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso responderá temporariamente pela Presidência.

§ 2º - A duração do mandato dos membros da Mesa é de 02 (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 20. Após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, sob a Presidência do Vereador mais idoso, elegerão os membros da Mesa, sendo automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso continua respondendo pela Presidência e convocando reuniões diariamente até a eleição da nova Mesa Diretora.

Art. 21. A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, será realizada no dia 13 de outubro, em reunião solene, sendo os eleitos empossados em 1º de janeiro do ano a iniciar-se.

Art. 22. Os componentes da Mesa poderão ser substituídos, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro ou outros membros para completar o mandato.

Art. 23. Compete a Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

II - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

III - enviar ao Poder Executivo, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII, do artigo 16 desta Lei, assegurada plena defesa;

VI - propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 162 da Constituição do Estado;



VII – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo único – A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme o disposto na presente Lei.

Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo na hipótese do inciso IV e V do artigo 16 desta Lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Seção III

Das Sessões Legislativas

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 26. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu **Regimento Interno** e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, não podendo a referida convocação ser encaminhada a Mesa, no prazo inferior a 72 (setenta e duas) horas da data da convocação.

§ 2º - Durante a sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.



Art. 27. As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decorro parlamentar.

Art. 28. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Seção IV

Das Comissões

Art. 29. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo **Regimento** ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência cabem:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 30. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigações, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no **Regimento Interno**, e serão criadas a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito no interesse da investigação, poderão:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;
- III - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- IV - requerer a convocação de Secretário ou dirigente Municipal;
- V - tomar o depoimento de quais quer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.



§ 2º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, havendo uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no **Regimento Interno**, não podendo deliberar sobre emendas à Lei Orgânica do Município e projetos de lei, cuja composição reproduzira, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção V
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Art. 31. O processo Legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 32. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – popular, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda provada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de propostas de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II
Das Leis

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma prevista nesta lei.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

Art. 34. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispunham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou emprego publico na administração direta e autarquia e a fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração publica Municipal;

IV – disponham sobre Orçamento Anual, Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

Art. 35. É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 36. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se si tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento Anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no Art. 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

II – nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 37. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo titulo eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 38. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua



votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 41, § 4º, desta Lei.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 40. O projeto aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, coordenando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 41. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados no seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - esgotado sem deliberação o prazo do § 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias que tratam o artigo 38, § 1º, desta Lei.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para ser promulgado.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao 1º Secretário, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º. Não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 43. O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 44. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributários do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Plano Diretor do Município;
- V – Zoneamento urbano e direitos de uso e ocupação do solo;
- VI – Concessão de serviço público;
- VII – Concessão de direito real de uso;
- VIII – Alienação de bens imóveis;
- IX – Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 45. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único – Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Seção VI

Da remuneração dos agentes políticos

Art. 46. A remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal.

Art. 47. A remuneração de que trata o artigo anterior, será fixada em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será reajustada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no Ato fixador.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito é constituída de subsídios e representação, em valores iguais.

§ 3º - A remuneração do Vice-prefeito, não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) da remuneração do Prefeito.



§ 4º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimo a qualquer título.

Art. 48. Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal terão direitos a representação, na seguinte forma:

- a) – Presidente, até 100% (cem por cento) da representação do Prefeito;
- b) – 1º Secretário, até 50% (cinquenta por cento) da representação do Presidente;
- c) – 2º Secretário, até 50% (cinquenta por cento) do que percebe o 1º Secretário.

Art. 49. A remuneração dos Vereadores terá como limite Máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 50. Poderá ser prevista remuneração para reuniões extraordinárias, observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 51. A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores nos últimos 02 (dois) meses da legislativa.

Parágrafo único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, podendo ser reajustado pelo índice oficial da inflação.

Art. 52. Poderá ser, criadas diárias para despesas de viagem para o Prefeito e Vereadores e não será considerada como remuneração.

Art. 53. Poderá ser criada ajuda de custo para os Vereadores residentes na zona rural, para fazer face às despesas com transporte até a sede do Município para tomar parte nas reuniões da Câmara.

Seção VII

Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subversões e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Toda e qualquer pessoa física ou entidade pública que receba subversão do governo municipal, terá o prazo de 30 (trinta) dias para prestar contas do valor recebido.



Art. 55. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das Contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento.

Art. 56. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão as suas contas anuais até 31 de março do exercício seguinte ao - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos Membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso. Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 57. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 58. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminado receitas e despesas, bem com a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do povo.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 59. O Prefeito, eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal e representante legal do Município.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, ou perante o juiz de direito da Comarca.



§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 4º Se o Vice-prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior de 15 (quinze) dias consecutivos. Para o exterior, por qualquer tempo, sem previa licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto deste artigo em perda do mandato.

Art. 62. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível **ad natum**, nas entidades constantes do início anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito, ou nela exercer função remunerada.

Art. 63. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, apresentarão declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcritas em livro próprio para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do artigo 304, da Constituição Estadual.

Art. 64. O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

Art. 65. O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões-especiais.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.



Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Seção II

Atribuições do Prefeito

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os secretários e dirigentes de órgãos municipais.
- II – exercer, com o auxílio dos secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – estabelecer o plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII – remeter mensagem a plano de governo à Câmara, por ocasião da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XIV – enviar à Câmara o Projeto de lei orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento, nos prazos previstos em lei;
- XV – encaminhar ao Tribunal de contas dos Municípios até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios;
 - a) trimestralmente, até o dia 30 do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da receita e da despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes.
 - b) até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício.



c) publicar bimestralmente relatório resumido da execução orçamentária especificando Receita e Despesa.

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações por ela solicitada, na forma regimental;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XX – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que a ele forem dirigidos;

XXII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, aos logradouros públicos;

XXIII – dar denominações a próprios Municípios e logradouros públicos;

XXIV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV – decretar situação de calamidade pública, nos casos previstos em Lei;

XXVI – elaborar o Plano Diretor;

XXVII – pagar o funcionalismo Municipal até o dia 30 do mês vincendo.

§ 1º - Da documentação prevista nas alíneas **a** e **b**, do inciso XVI, o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal em atendimento ao disposto nos artigos 73 e 74 da Constituição Estadual.

§ 2º - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 68. O Prefeito Municipal não poderá firmar convênio se autorização legislativa.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 69. São crimes de responsabilidade, apenados com a perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Município;

V – a probidade na administração,

VI – a lei Orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

Parágrafo único – Esses crimes são definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 70. Admitida à acusação contra o Prefeito por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebidas a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Capítulo III

Seção I

Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 71. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 72. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

Art. 74. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, relatório trimestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento oficial.



Parágrafo único. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 75. Os Secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76. A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 77. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo único. As proibições do subprefeito aplicam-se ao que couber ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conforme estabelece a presente Lei.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção II

Da administração pública

Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual tempo;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por serviços ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX – a lei, fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em, espécie, pelo Prefeito;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos: 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;

XV – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XVII – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



Art. 80. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 81. Através de Lei Municipal, poderá ser criado o Conselho Municipal de Planejamento, com a participação da comunidade.

Parágrafo único. A lei definirá o número de membros e suas atribuições.

Seção III

Dos servidores Municipais

Art. 82. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, I, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 83. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos iguais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 30 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;



c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, **a** e **c**, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 84. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de igual ou superior categoria.

Art. 85. O Município promoverá periodicamente cursos de treinamento para seus servidores, com vistas à melhoria no atendimento ao público.

Art. 86. É assegurado aos servidores municipais o direito à livre associação sindical.

Seção IV

Da Segurança Pública

Art. 87. O Município poderá constitui guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.



§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Titulo III Da Organização Administrativa Municipal Capitulo I

Da Estrutura Administrativa

Art. 88. A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidades jurídicas própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – **Autarquia** – o servidor autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – **Empresa Pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – **Sociedade de Economia Mista** – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta;

IV – **fundação Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direitos públicos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a criação da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicadas as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capitulo II Dos Atos Municipais Seção I



Da publicidade dos Atos Municipais

Art. 89. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90. O prefeito fará publicar:

I - bimestralmente o balanço resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos livros

Art. 91. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III

Das proibições

Art. 92. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafos únicos - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



Seção IV **Das certidões**

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (*quinze*) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III **Dos bens Municipais**

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I – pela natureza;
II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesses públicos relevante, justificados pelo Executivo.

Art. 99. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



Art. 100. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 101. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administração de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares de assistências social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102. Cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

Das obras e serviços municipais

Art. 104. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salva casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.



Art. 105. A permissão de serviço a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incluindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, quadro de avisos das repartições públicas e locais de fácil acesso do público, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, mediante autorização legislativa.

Capítulo V

Da administração tributária e financeira

Seção I

Dos tributos municipais

Art. 109. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras, instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110. São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbano;
- II – transmissão, *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;



IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar previsto no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - I imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos II e IV.

Art. 111. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Municipal.

Art. 112. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 113. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultarão a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ser base de cálculo próprio de impostos.

Art. 114. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 115. A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116. Pertencem ao Município:



I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração municipal;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 119. As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 121. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Seção III

Do orçamento

Art. 122. A elaboração e a execução da lei orçamentária Anual e Plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



Art. 123. Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tornado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 125. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sessão será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 126. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 127. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.



Art. 128. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 129. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 130. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo único – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 131. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 132. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título IV
Da ordem econômica e social
Capítulo I
Disposições gerais

Art. 133. O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 134. A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

Art. 135. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 136. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafos únicos – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 137. O Município consignará 6% (seis por cento) de sua receita, destinados a desenvolver a agricultura, especialmente na zona do Município.

Parágrafo único – O agricultor só fará jus à percepção de qualquer tipo de ajuda mediante comprovante de exercício da atividade.

Art. 138. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 139. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 140. O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução esta, por meio de lei.

Art. 141. O Município, dentro de sua competência, regulará os serviços sociais, favorecidos e coordenados as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

Art. 142. O Município dentro de sua competência criará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta lei orgânica, o Instituto



de Previdência e Assistência Social, destinado ao atendimento de seus servidores, mediante Lei Municipal.

Art. 143. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 144. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural e todas as formas de degradação da condição humana.

Capítulo II

Da saúde

Art. 145. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 146. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 147. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Capítulo III

Da Família, Educação, Cultura e Desporto

Art. 148. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral e cívica e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 149. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal, inclusive o desporto amador.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei e gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 150. O dever do Município com a educação será, efetivada mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - difundir nas escolas municipais a história e a economia do Município bem como os feitos de seus ilustres filhos;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pelas freqüências à escola.

Art. 151. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessárias condições de eficiência escolar.

Art. 152. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultada constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 153. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 154. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, concessionárias ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem, integralmente, seus excedentes financeiros em educação, dentro dos limites do Município;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou concessional estabelecida no Município, ou ao Poder público Municipal, em caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsa de estudos para o estudo fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º - unificada a necessidade de concessão de bolsas de estudos, quando se tratar de ensino fundamental ou médio para estudantes de uma



mesma localidade, em número superior a 50% (*cinquenta por cento*), fica o Poder Público obrigado a investir na expansão da rede pública da localidade.

Art. 155. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 156. O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social à altura de suas funções.

Art. 157. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 158. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (*vinte e cinco*), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente, de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 159. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Art. 160. Poderá ser criado o Conselho Municipal de Educação com a participação dos professores e representantes de entidades.

Parágrafo único – A lei definirá o número de membros e atribuições do Conselho.

Art. 161. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas legais.

Art. 162. O Município através de sua Secretaria Municipal de Educação promoverá anualmente cursos de capacitação de professores.

Art. 163. É dever do Município, fomentar, desenvolver e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos.

Capítulo IV **Da política urbana**

Art. 164. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas as formações de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 166. Isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 167. Aquele que possuir como área urbana de até trezentos metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 168. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

Capítulo V

Do meio ambiente

Art. 169. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-lhe ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus competentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - É vedado a construção, o armazenamento, o tratamento e o transporte de armas nucleares no Município bem como, a utilização de seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica de acordo com que estabelece o artigo 257, da Constituição Estadual.

Art. 170. O Município através de lei definirá os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique essa proteção.

Título V

Disposições gerais e transitórias

Art. 171. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião política, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos da lei para o recebimento de sugestão;

II – adotar medidas para assegurar a serenidade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;



III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 172. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 173. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação e atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 174. O Município só poderá dar nome de pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município reconhecidamente pelo Executivo e legislativo a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 175. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e as particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 176. Até a promulgação da lei Complementar, referida nesta lei Orgânica, fica vedado ao Município, despender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de suas receitas correntes, limite esse a ser alcançado no máximo em cinco anos, a razão de 1/5 (I) por ano.

Art. 177. Nos termos da Lei Estadual serão criados os Distritos de Anapú, Areias, Ilhinhos e laguna, mediante lei Municipal.

Art. 178. A Câmara Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da promulgação desta lei orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em 02 (dois) turnos de discussão e votação, observado os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estado e desta Lei.

Art. 179. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o juramento de mantê-la, defendê-la e cumpri-la e fazer cumpri-la.

Art. 180. A idade mínima para elegibilidade obedecerá ao seguinte critério:

- a) vinte e um anos para Prefeito e Vice-prefeito;
- b) dezoito anos para vereadores.

Art. 181. A presente Lei orgânica só poderá receber emendas no prazo de 05 (cinco) anos, após a sua promulgação.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

Art. 182. Nos processos de licitações, no caso de empate de propostas, terá prioridade a proposta da empresa ou pessoa física local.

Art. 183. O vereador em pleno exercício de seu mandato que venha a falecer fica assegurado por esta Lei, aos seus dependentes, uma pensão mensal e vitalícia no valor de 60% (sessenta por cento) do que perceber o Vereador mensalmente.

Parágrafo único – A viúva que venha a ser beneficiada por esta lei, perderá o direito de percepção da referida pensão, desde que venha a contrair matrimônio novamente.

Art. 184. Os dias: 29 (*vinte e nove*) de setembro, dia do padroeiro do Município; 11 (*onze*) de novembro, dia do aniversário de fundação do Município e o dia 31 (*trinta e um*) de março, dia da promulgação da Lei orgânica do Município, serão feriados municipais.

Art. 185. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francisco Mamede,
Em 31 de março de 1990

Manoel José de Souza Moura – Presidente
Antonio Melgacino de Souza – 1º Secretário
Luis Batista Santana Melo – 2º Secretário
Álvaro Marques Lourenço
Aurino Nogueira de Andrade
Carlos Alberto Santana dos Santos
Demerval Rodrigues Peixoto
Dorival Nogueira Andrade
Henrique Corrêa neto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Ao povo melgacense, ao longo de 06 (*seis*) meses procuramos fazer o melhor para o nosso Município, assumimos o encargo e fizemos a LEI, objetivando melhores dias, cheios de paz e prosperidade, só o tempo dirá se acertamos.

Com os votos de:
Manoel José de Souza Moura
Antonio Melgacino de Souza
Luis Batista Santana Melo
Álvaro Marques Lourenço
Aurino Nogueira de Andrade



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Melgaço

Carlos Alberto Santana dos Santos
Demerval Rodrigues Peixoto
Dorival Nogueira Andrade
Henrique Corrêa neto.

Colaboradores:

José de Lima Nogueira Filho – Secretário Legislativo

Ronildo Sales de Souza – Digitador

Luis Nazareno Miranda Fernandes – Digitador